



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

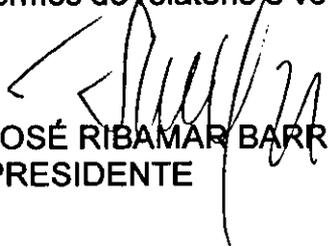
Processo nº. : 10860.004428/2003-14
Recurso nº. : 148.865
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LAÉRCIO GONÇALVES DOS SANTOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.946

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.004428/2003-14
Acórdão nº : 106-15.946

Recurso nº : 148.865
Recorrente : LAÉRCIO GONÇALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Inicia o presente processo declaração de ajuste anual retificadora, referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, entregue em 20/12/2002, em que o sujeito passivo reclassifica de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS para RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS, o montante de R\$ 26.468,72.

2. Para tal, argumenta que mencionados rendimentos foram auferidos em face de adesão a programa de demissão voluntária, promovido pela FORD BRASIL S/A, por demissão ocorrida em novembro de 1996.

3. A Delegacia da Receita Federal em Taubaté (SP), por meio de Despacho Decisório (fls. 06 a 07), indeferiu o pedido sob o entendimento de que, em razão de haver sido feito após a fluência do prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, ocorrera a extinção do direito ao pleito.

4. Regularmente cientificado do indeferimento da solicitação, em 30/10/2003, o sujeito passivo ingressa, em 19/11/2003, com a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 11.

5. Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II (SP) acordaram por indeferir a solicitação do contribuinte por entenderem ter ocorrido a decadência do direito de requerer a restituição pretendida, vez que, segundo as determinações dos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, o prazo para pleitear a restituição de pagamentos indevidos é de cinco anos, contados da data do recolhimento, sob a invocação do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.004428/2003-14
Acórdão nº : 106-15.946

6. Intimado em 01/12/2005, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em síntese, argumenta em sua defesa que ratifica as considerações antes expendidas, aduzindo, ainda, que, conforme entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não poderia perder direito que estava impedido de exercer, pelo que, deve ser tomado como *dies a quo* para a contagem do lapso temporal da decadência do direito de pleitear a restituição a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 06/01/1999.

7. A Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos (SP) aduz aos autos documentos referentes a ação de repetição de indébito, processo judicial nº 96.0040564-6, em que o recorrente é parte, e que busca a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente nas verbas indenizatórias que compuseram a rescisão de contrato de trabalho com a FORD DO BRASIL S/A.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.004428/2003-14
Acórdão nº : 106-15.946

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese de que os rendimentos provenientes de indenização paga em razão de rescisão contratual com a FORD DO BRASIL S/A, sejam enquadrados como rendimentos não tributáveis, isto para que seja concedida a restituição dos valores que foram recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte quando do recebimento de tais verbas.

Entretanto, constam dos autos documentos que comprovam que recorrente é parte em a ação de repetição de indébito, processo judicial nº 96.0040564-6, em que busca a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente nas verbas indenizatórias que compuseram a rescisão de contrato de trabalho com a FORD DO BRASIL S/A.

A partir de tais circunstâncias, é inegável que a questão posta nestes autos coincide com o objeto da ação judicial impetrada pela ASAPAE.

Iterativas são as decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/1995, em que foi relator o Ministro Antônio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.004428/2003-14
Acórdão nº : 106-15.946

Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

O contencioso administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, em seu artigo 1º.

Por todo o exposto, entendo que não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA